Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 200/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/10403/2020
PROTOCOLO	: 2072642
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE JARDIM
JURISDICIONADA	: ROSINEIDE MACIEL DA SILVA
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA - OAB/18.848
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, *a,* 4, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Jardim/MS,** relativo ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. **Rosineide Maciel da Silva** (Secretária Municipal - à época), como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, *a*, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Campo Grande, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do **Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Jardim/MS,** relativo ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. Rosineide Maciel da Silva (Secretária Municipal - à época) nomeada pela Portaria nº 1.137/2017 (fl. 11) pelo Sr. Guilherme Alves Monteiro (Prefeito Municipal - à época).

Num primeiro momento, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios, em exame da matéria (ANA - DFCGG/CCM - 4750/2021, pç. 36, fls. 203/217), manifestou-se nos achados listados no quadro a seguir:

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.2.1	Remessa intempestiva de balancete mensal	Balancete de janeiro/2018 entregue fora do prazo(EFP)	Art. 31 da Resolução TCE/MS nº54/2016	Consulta ao sistema SICOM
4.3.3.2.1	Inconsistência no Quadro de Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, do Balanço Patrimonial	O resultado apurado no respectivo quadro, diverge do resultado apurado entre o ativo e passivo financeiro	Art. 43 §2º da Lei nº4.320/64 e MCASP 7ª edição	No tocante ao Quadro do Superávit/Déficit do Exercício, verificamos que não foi elaborado conforme legislação
4.3.6.1.1	Cancelamento de Restos a Pagar Processados, sem a devida justificativa	No Quadro de Restos a Pagar Processados, houve cancelamento no valor de R$ 129,86 sem a devida justificativa legal	Lei nº 4.320/64 – artigo 63	Conforme legislação, o referido procedimento precisa estar amparado por justificativa legal

> "Em face do exposto na presente análise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **não está em conformidade** com os critérios aplicáveis."

Em razão de dispositivos legais e regimentais vigentes à época, a Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 7557/2021 (pç. 38, fls. 219/228), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput, e inciso II, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão. Recomenda-se que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LOTCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações previstos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, nos termos do item 2.2.2 deste Parecer." (grifo conforme o original)

Conforme exposto nos autos, o ilustre representante do *Parquet de Contas*, solicitou ao relator original do processo, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (PARECER PAR - 3ª PRC - 9161/2021, pç. 39, fl. 229) de modo a **assegurar ao jurisdicionado(a) a regular observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa**, bem como,

esclarecer sobre as impropriedades documentais apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria).

Tendo retornado os autos à área técnica específica, esta procedeu o reexame da matéria e apresentou o seu posicionamento através da Análise ANA - DFCGG/UCRPPS - 12004/2024 (pç. 61, fls. 266/268), conforme a seguir:

Quadro 1 - Resultado dos procedimentos realizados sobre as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado.

Item	Item da Manifestação Técnica ou Parecer Anterior	Descrição do achado	Critérios	Argumentos de defesa	Fundamentação Técnica Sintética	Evidências	Resultado da análise
a	ANA - Item 2.2.1 (fl. 204); PAR – item 2.2.7 (fls. 225-226)	Remessa intempestiva de balancete de janeiro	Resolução TCE/MS nº 54/2016, art. 31	A gestora justificou que aconteceram inúmeras falhas e incompatibilidades entre o sistema deste Tribunal de Contas e o sistema utilizado pela empresa contratada. Frisou que não se tratou de um caso isolado, pois inúmeros Órgãos tiveram dificuldade em cumprir o prazo e acrescentou que foram enviados os documentos assim que os erros não mais existiam (fl. 247).	Os Balancetes Mensais, relativos ao mês de janeiro, foram enviados fora do prazo determinado na Resolução TCE/MS nº 54/2016, impropriedade sujeita à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. Em que pese a manifestação da gestora, a impropriedade quanto ao atraso permanece. Contudo, entende-se que essa intempestividade não trouxe prejuízo a análise das contas anuais.	Base de dados do SICOM	Impropriedade
b	ANA - Item 4.3.3.2.1 (fl. 209)	Inconsistência no Quadro de Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, do Balanço Patrimonial	Lei nº 4.320/64, art. 43, § 2º; MCASP 7ª edição, Parte V, item 4.3.4	A gestora esclareceu que, devido a um erro na recepção dos arquivos pelo sistema e-contas ou na geração do arquivo XML do sistema de software utilizado pelo município, quando do envio a esta Corte de Contas, gerou essa inconsistência, mas que no anexo 14 impresso diretamente pelo sistema, e que se encontra em seus arquivos, estão corretos os valores, conforme demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (fls. 244-245). Ainda, encaminhou comprovante de publicação do Anexo 14 corrigido (fls. 260-262).	Em análise à justificativa e aos documentos apresentados é possível verificar que ocorreu uma distorção de apresentação no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, anexo ao Balanço Patrimonial. Assim, considerando que o Anexo 14 republicado (fl. 260-262) demonstra o valor do superávit do exercício, correspondendo à diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiros, entende-se que deixa de persistir o apontamento.	Resposta à intimação (fl. 244-247); Anexo 14 (fls. 110-111; 260-262)	Insubsistente
c	ANA - Item 4.3.6.1.1 (fl. 210); PAR – itens 2.2.2 e 2.2.7 (fls. 221; 226-227)	Cancelamento de Restos a Pagar Processados, sem a devida justificativa	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.1, "B"; Lei nº 4.320/64, art. 63	A gestora esclarece que foram cancelados os restos processados no montante de R$ 129,86, referente às despesas do ano anterior feita em duplicidade. Esclareceu que o montante foi cancelado após identificar que no ano de 2017 foram quitados todos os débitos existentes, e não constando nenhuma pendência financeira junto à instituição (fls. 245-246). Encaminhou, ainda, cópia do Decreto nº 081/2018, que autoriza o cancelamento dos restos a pagar (fls. 248-258).	A gestora apresentou sua justificativa e cópia do Decreto nº 081/2018, referente ao cancelamento dos Restos a Pagar Processados, no valor R$ 129,86, relativo a débito junto a CASSEMS. Assim, entende-se que foram apresentadas as justificativas referentes ao cancelamento dos restos a pagar processados, sanando o apontamento.	Relação de Restos a Pagar Cancelados (fl. 259); Resposta à intimação (fl. 244-247); Decreto nº 081/2018 (fl. 248-258)	Insubsistente

Finalmente o representante do Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela adoção do seguinte julgamento (PAR - 4ªPRC - 6901/2025 - pç. 651, fls. 272/275):

> "a) Com fundamento no artigo 59, inciso II, da LC n. 160/2012, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Jardim/MS, referentes ao exercício financeiro de 2018, uma vez que os apontamentos remanescentes não implicam, por si só, a irregularidade; b) Pela **emissão de recomendação** à atual gestão da entidade, para que assegure o encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais e demais documentos exigidos pela regulamentação do Tribunal de Contas; c) Pela

comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do art. 5º, LV, da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do **Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Jardim/MS,** relativo ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. Rosineide Maciel da Silva (Secretária Municipal - à época).

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 28/03/2019 (data de autuação), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, atualmente vigente (Anexo II, Item 2.2.1, letra A), portanto, no caso em tela, a apresentação das contas apresenta-se tempestiva.

DO ORÇAMENTO

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Jardim/MS, relativo ao exercício de 2018 foi concedida através da Lei Municipal nº 1.899/2017, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 700.000,00 (Setecentos mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência**.**

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando a redução no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 102.394,38. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 700.000,00 foi alterado para R$ 597.605,62, sendo, portanto, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 31), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 105/107) e Decretos (fls. 51/104)

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 15, fls. 105/107), Balanço Financeiro (BF) (pç. 16, fls. 108/109), Balanço Patrimonial (BP) (pç.

17, fls. 110/111), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 18, fls. 112/113), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 19, fl. 114) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 21, fls. 115/116) e Notas Explicativas (pç. 34, fls. 182/188)

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

Os órgãos de apoio identificaram irregularidades na prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Rica/MS, conforme a seguir discriminado:

1. Remessa intempestiva do balancete de janeiro/2018;

2. Inconsistência no Quadro de Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, do Balanço Patrimonial; e

3. Cancelamento de Restos a Pagar Processados, sem a devida justificativa.

Tal fato (exame inicial) caracteriza a escrituração das contas públicas de modo irregular, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso II e VIII, da LO/TCE/MS.

Os autos foram encaminhados ao d. Auditor Conselheiro Substituto, o qual por meio do Parecer PAR - GACS LLRP - 7557/2021 (pç. 38, fls. 219/228), opinou pela declaração de **irregularidade** da presente prestação de contas anuais de gestão.

Nesta oportunidade, esta Relatoria, deixa de considerar os apontamentos feitos pela d.Auditoria em seu Parecer PAR - GACS LLRP - 7557/2021 (pç. 38, fls. 219/228), em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.530, que declarou inconstitucional a emissão de pareceres opinativos pelos Auditores, cujo texto trago à cola:

> **"Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.530.**
>
> Foi fixada a seguinte tese de julgamento: "São inconstitucionais normas que atribuem a emissão de pareceres opinativos aos auditores de Tribunal de Contas estadual, por incompatibilidade com a função de judicatura de contas estabelecida pelos arts. 73, § 4º, e 75, da Constituição". Decisão transitou em julgado em 15/6/2023)."

Conforme exposto nos autos, o ilustre representante do *Parquet de Contas*, solicitou ao relator original do processo, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (PARECER PAR - 3ª PRC - 9161/2021, pç. 39, fl. 229) de modo a **assegurar ao jurisdicionado(a) a regular observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa**, bem como, esclarecer sobre as impropriedades documentais apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria).

O contraditório e a ampla defesa foram garantidos a Sra. Lizete Pereira Simões Bazzo (Secretária Municipal - Gestão 01.01.21 a 09.09.21) e a Sra. Rosineide Maciel da Silva (Secretária Municipal - à época), de modo que as respostas foram apresentadas dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, as manifestações e documentos de fl. 244/2621, as quais julgaram necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua reanálise (ANA - DFCGG/UCRPPS - 12004/2024, fls. 266/268) que os novos documentos trazidos aos autos **foram capazes de sanar na quase integralidade as impropriedades, exceção feita quanto ao atraso na remessa do Balancete de janeiro/2018 ao SICOM,** e que, portanto, as Contas Anuais de Gestão estão instruídas parcialmente com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 173/2020, Lei Federal nº 14.041/2020 e Resolução TCE/MS nº 98/2018, conforme se verifica no item **4** (**REEXAME TÉCNICO**) da respectiva análise.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 4ª PRC - 6901/2025, fls. 272/275), após análise das peças que compõem os autos, **opinou pela apreciação** das contas como **regulares com ressalvas.** De igual modo, o *i.*representante do MPC, entendeu que restou configurada impropriedade de natureza formal, cuja ocorrência, por si só, **não compromete a regularidade das contas como um todo**, mas deve ser registrada nos autos para fins de controle e aferição da conduta administrativa da gestora.

Feitas essas considerações, passo a discorrer sobre a impropriedade apontada pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas (Divisão de Contas e MPC), registrando os pontos que foram ressalvados por ambas as equipes técnicas desta Corte de Contas, conforme mencionados acima.

A. Remessa intempestiva do balancete mensal de janeiro/2018;

Esta relatoria faz ressalva em relação à **remessa intempestiva de 01 balancete mensal (janeiro/2018)** ao SICOM, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (*accountability*), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais, neste caso em específico, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, se ao considerá-los (os documentos), se conclua pela regularidade, e assim, por consequência, tem afastado a sanção a ser aplicada ao gestor. De toda forma, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamada *"bis in idem"* sob o mesmo ponto de controle.

Portanto, este relator, entende que a impropriedade acima apontada pela competente equipe técnica da Divisão de Contas e pelo ilustre Ministério Público de Contas, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão**, não**

compromete a análise e a confiabilidade das contas em tela, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação das contas.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e no parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas **Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Jardim/MS,** relativo ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. Rosineide Maciel da Silva (Secretária Municipal - à época), como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, letra "a", Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAS / MRMAM